



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.293 - SP (2019/0148361-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **GILVAN RIBEIRO DA SILVA JUNIOR**
ADVOGADO : **LEANDRO LUNARDO BENIZ - SP288792**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. NULIDADE. FORMULAÇÃO DE PERGUNTAS PELO JUIZ. VIOLAÇÃO DO ART. 212 DO CPP. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESCONHECIMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. No processo penal, vige o princípio *pas de nullité sans grief*. Assim, eventual manifestação do Ministério Público após a defesa prévia, não pode, evidentemente, conduzir à nulidade do processo, por ausência de mínimo prejuízo à parte.

2. Em relação a inversão na ordem de formulação das perguntas, com o Magistrado inquirindo as testemunhas antes das partes ou mesmo com a formulação das perguntas das partes pelo Magistrado, e não diretamente, embora não observe a redação do art. 212 do Código de Processo Penal, não revela, por si só, nulidade processual. Assim, diversamente do que alegado pelo recorrente, a iniciativa instrutória do Magistrado não macula sua imparcialidade.

3. O Tribunal de origem não apreciou, no acórdão recorrido, a presença dos requisitos autorizadores à manutenção da prisão preventiva, limitando-se a afirmar que a matéria já havia sido previamente discutida e que não ocorreram fatos novos capazes de modificar o entendimento firmado. Desse modo, o desconhecimento acerca da fundamentação da Corte local para manter a segregação cautelar do recorrente, inviabiliza o pronunciamento deste Superior Tribunal de Justiça sobre este ponto do recurso.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.293 - SP (2019/0148361-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : GILVAN RIBEIRO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : LEANDRO LUNARDO BENIZ - SP288792

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por GILVAN RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR contra acórdão proferido pela Décima Segunda Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do HC n. 2024196-39.2019.8.26.0000.

O paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de roubo circunstanciado e de participação em organização criminosa. Segundo a denúncia, em 14/1/2018, os denunciados — entre eles, o ora recorrente — invadiram a *Usina Ipiranga Agro*, situada no Município de Mococa, interior de São Paulo, e de lá subtraíram grande quantidade de álcool e aparelhos de telefonia celular pertencentes a funcionários do estabelecimento.

Em 13/4/2018, a denúncia foi recebida. Após o indeferimento do pedido de liberdade provisória, a defesa impetrou *habeas corpus*, requerendo, em síntese, a revogação da prisão preventiva e a decretação de nulidade da audiência de instrução ocorrida em 8/1/2019, na qual foram ouvidas vítimas e testemunhas de acusação.

A defesa sustentou que a audiência foi realizada sem observância dos ditames do art. 212 do Código de Processo penal. Segundo o impetrante, a inquirição das testemunhas teria violado os princípios da legalidade, da ampla defesa e da imparcialidade do juiz. Isso porque foi desrespeitada a ordem de inquirição das testemunhas.

Alega, ainda, que a prisão preventiva não atende aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, além de já ter se prolongado por tempo superior ao que se poderia considerar razoável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, requereu, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, em razão do excesso de prazo e da falta de atendimento aos requisitos legais para a sua decretação. No mérito, postulou a anulação da audiência mencionada, por ofensa ao art. 212 do Código de Processo Penal.

A ordem foi denegada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Neste recurso ordinário, a tese de violação do art. 212 do Código de Processo Penal é reapresentada, assim como os argumentos contra a manutenção da segregação cautelar.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 1.901/1.903).

O Tribunal de origem prestou informações (e-STJ, fls. 1.915/1.918; 2.013/2.208).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que opinou pelo desprovimento do recurso, por meio de parecer assim ementado (e-STJ, fl. 2.211):

Recurso em habeas corpus. Furto qualificado e organização criminosa. Alegação de nulidade da audiência de instrução e julgamento por descumprimento do art. 212 do CPP: juiz fez perguntas diretamente às testemunhas de acusação e defesa e oportunizou, sucessivamente, aos respectivos representantes inquiri-las. Inocorrência. Cabe à defesa comprovar efetivo prejuízo. Entendimento pacífico no STJ.

Constrangimento ilegal não evidenciado. Parecer pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.293 - SP (2019/0148361-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Busca-se, por meio da impetração originária, a nulidade da audiência de instrução e julgamento, que teria sido realizada sem a observância da regra prevista no art. 212 do Código de Processo Penal. Segundo a defesa, as perguntas às testemunhas teriam sido feitas diretamente pelo magistrado que presidiu a audiência, em flagrante violação do sistema acusatório.

Ao apreciar a questão, o Tribunal de origem fez as seguintes ponderações (e-STJ, fl. 1.854):

Com efeito, da leitura do referido dispositivo, denota-se que as perguntas devem ser formuladas diretamente pelas partes, ou seja, adotando-se o cross examination. No entanto, veja-se que em nenhum momento retirou-se a possibilidade de o Magistrado dirigir perguntas a elas durante as oitivas, bem como não lhe foi retirada a prerrogativa de afastar perguntas impertinentes ao caso concreto. Tal conjuntura não altera o sistema acusatório.

Sobre o tema, a jurisprudência acena para a hipótese de nulidade relativa quando a regra do art. 212 é inobservada.

Tal entendimento exige a demonstração da ocorrência de prejuízo processual causado à parte interessada, sob pena de invocação do brocardo pas de nullité sans grief 1 E, in casu, não ficou evidenciada a suposta nulidade arguida. Ademais, o Magistrado concedeu às partes oportunidade de questionar diretamente as testemunhas e fundamentou que iria inquirir primeiramente os réus e testemunhas em razão da complexidade da ação penal, com dezenas de acusados e testemunhas, buscando uma melhor condução da audiência. Cabe lembrar, ademais, que o juiz é o destinatário da prova.

De outro lado, não se identificou prejuízo objetivamente apontado pela defesa ou parcialidade do juízo a quo nas inquirições, pelo que não se fundamenta a anulação de todo o processo sem que haja justificativa plausível para tanto.

Embora a defesa tenha apontado a ocorrência de afronta às garantias do contraditório e da ampla defesa, deixou de apontar concretamente o dano causado em razão da manutenção do interrogatório antes da oitiva da testemunhas, o que impede o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento da nulidade, a teor do princípio *pas de nullité sans grief* (art. 563 do Código de Processo Penal).

Em relação a inversão na ordem de formulação das perguntas, com o Magistrado inquirindo as testemunhas antes das partes ou mesmo com a formulação das perguntas das partes pelo Magistrado, e não diretamente, embora não observe a redação do art. 212 do Código de Processo Penal, não revela, por si só, nulidade processual. De fato, diversamente do que alegado pelo recorrente, a iniciativa instrutória do Magistrado não macula sua imparcialidade.

Como é cediço, o juiz deixou de ser mero espectador inerte da batalha judicial, passando a assumir posição ativa, que lhe permite, dentre outras prerrogativas, determinar a produção de provas, desde que o faça com imparcialidade e resguardando o princípio do contraditório (REsp 192.681/PR, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 2/3/2000).

Assim, tem-se que a atuação do Magistrado, inquirindo as testemunhas antes das partes, não revela violação da sua imparcialidade, devendo a recorrente demonstrar em que medida referida situação lhe gerou prejuízo concreto.

Ao ensejo:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. FORMULAÇÃO DE PERGUNTAS PELO JUIZ. VIOLAÇÃO AO ART. 212 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. NÃO ALEGAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Segundo o entendimento majoritário desta Corte, não há qualquer vício a ser sanado nas hipóteses em que o Magistrado, condutor do processo, formula perguntas às testemunhas sobre os fatos constantes da denúncia, mormente nas hipóteses em que a defesa não se insurge no momento oportuno e que não há demonstração de efetivo prejuízo (art. 563 do CPP). 2. As modificações introduzidas ao art. 212 do Código de Processo Penal, não retiraram do juiz a possibilidade de formular perguntas às testemunhas, a fim de complementar a inquirição. 3. Eventual inobservância ao disposto no art. 212 do Código de Processo Penal gera nulidade meramente relativa, sendo necessário para seu reconhecimento a alegação no momento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportuno e a comprovação do efetivo prejuízo, o que não ocorreu no presente caso. 4. Constrangimento ilegal não verificado. 5. Agravo regimental improvido. (AgInt no HC 246.968/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 19/4/2016).

O segundo aspecto trazido neste recurso diz respeito à desnecessidade de manutenção da custódia preventiva do recorrente. De acordo com a defesa, não mais estão presentes os requisitos autorizadores da prisão, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Sobre esse tema, verifica-se que o Tribunal de origem não apreciou, no acórdão recorrido, o mérito do pedido de revogação da custódia, limitando-se a afirmar que os fundamentos da prisão já haviam sido analisados anteriormente e que não teriam surgido *atos novos que ensejam a alteração do já decidido* (e-STJ, fl. 1.855).

Neste caso, portanto, o desconhecimento acerca da fundamentação da Corte local para manter a segregação cautelar do recorrente, inviabiliza o pronunciamento deste Superior Tribunal de Justiça sobre este ponto do recurso.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0148361-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 113.293 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004621720188260360 1799120188260360 20241963920198260000
22465232820188260428 4621720188260360 643/2018 6432018

EM MESA

JULGADO: 10/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GILVAN RIBEIRO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	: LEANDRO LUNARDO BENIZ - SP288792
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: LUCIANO BATISTA COUTINHO
CORRÉU	: RODRIGO ALEXANDRE SALMISTRARO
CORRÉU	: MARCOS ROGERIO DE CAMPOS
CORRÉU	: RODRIGO DE SOUZA BRITO
CORRÉU	: JOAO BATISTA PEREIRA
CORRÉU	: VANDERLEI PINTO DA FONSECA
CORRÉU	: JAMIRO DUARTE RODRIGUES
CORRÉU	: JACKSON SOARES FEGADOLI
CORRÉU	: SILVANO DA SILVA OLIVEIRA
CORRÉU	: MARCIO JOSE BIANCHIN
CORRÉU	: GILVAN RIBEIRO DA SILVA JUNIOR
CORRÉU	: ANDERSON KIOSHI SATOU
CORRÉU	: JOSE CARLOS SESTARI
CORRÉU	: JEFERSON CARLOS SESTARI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi.